



herdeiros peticionaram, às páginas 2212/2214, para informar que tinha sido noticiado anteriormente o trâmite de sobrepartilha contemplando o crédito deste precatório no juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza (Proc. nº 0513205-97.2000.8.06.0001). Na mesma oportunidade, também trouxeram aos autos cópia da decisão proferida pelo juízo da execução (páginas 2244/2246), a qual deferiu o pedido de habilitação do espólio, por seu inventariante, nos autos originários (Proc. nº 0485995-74.2000.8.06.0000). Por fim, requereram a habilitação dos advogados Francisco Massilon Torres Freitas, Francisco Jairo de Assunção Cavalcante, Francisco Jairo de Assunção Cavalcante Filho e Bruno Marques de Lacerda Fontenele, conforme procurações acostadas às páginas 2215/2234, assim como a habilitação de todos nomeados no plano de partilha homologado judicialmente e a disponibilização do correspondente crédito ao juízo sucessório. Considerando que a habilitação do espólio foi deferida pelo juízo de origem e que a sobrepartilha do crédito relativo a esta requisição judicial restou comprovada, hei por bem deferir o pedido de habilitação dos aludidos causídicos, nos termos em que requerido, devendo ser atualizados os dados processuais desta requisição judicial. Ademais, após transcurso do prazo para manifestação sobre os cálculos de atualização apresentados às páginas 2250/2331, determino a disponibilização do respectivo crédito ao juízo sucessório, o qual deverá ser cientificado, para os devidos fins. No mais, cumpram-se os demais comandos contidos na decisão de páginas 2199/2201. Intimem-se as partes. Fortaleza, 16 de junho de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 3

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000181-61.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. J. de S. C.. Advogado: Francisco José de Sá Cavalcante (OAB: 1742/AM). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pelo credor, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de herdeiro da credora originária (págs. 11/12); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 11/12); 4) o requerente possui mais de 60 anos (págs. 11/12); 5) a parcela do Precatório pertencente ao herdeiro/requerente não supera o limite máximo do benefício da superpreferência (págs. 11/12); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 11/12). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arimado no certificado às págs. 11/12, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. Desse modo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 26 de maio de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 1817/2019.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 66/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** THEMA INFORMÁTICA LTDA; **OBJETO:** prorrogar por 40 (quarenta) dias os prazos contratuais definidos para a entrega da ETAPA II e ETAPA III dos sistemas, no contrato cujo objeto refere-se à Aquisição de solução integrada de *software* de gestão de pessoas, com fornecimento de licença de uso perpétuo da solução, incluindo os serviços de implantação, parametrização, integração de sistemas legados, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico, bem como o desenvolvimento de novos módulos de acordo com as necessidades apresentadas por este Tribunal de Justiça; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 10 de junho de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Denise Maria Norões Olsen, Paulo Roberto Garbini e Ricardo Luiz Garbini.

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 29/2020

Referência: nº 8500057-70.2020.8.06.0100

Assunto: Verbas rescisórias

Interessada: Joyce Percília Rodrigues de Souza

Autorizamos, conforme a delegação de competência disposta no art. 9º, da Portaria nº 237/2019, no DJE de 07 de fevereiro de 2019, o pagamento, no valor total de R\$ 8.597,56 (oito mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), a título de verbas rescisórias, por férias integrais de 2020 e seu 1/3 constitucional, férias proporcionais de 2021 (3/12 avos), e 13º proporcional de 2020 (5/12 avos), em virtude de exoneração, a partir de 04/06/2020, mediante ato publicado no Diário da Justiça de 03/06/2020.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2020.